



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1092267-04.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **República Dominicana**
 Requerido: **Odebrecht S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de Impugnação de Crédito apresentada por **REPÚBLICA DOMINICANA**, pela qual pretende a exclusão do crédito detido em favor de PROCURADORIA GENERAL DE LA REPÚBLICA DOMINICANA no montante de US\$ 124.000.000,00 (cento e vinte e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em face da Recuperanda Odebrecht S.A.

Arguiu, em síntese, estar sujeita à regra de imunidade de jurisdição, de modo a não ser possível a imposição da autoridade judiciária brasileira para o ato de soberania estatal consistente no acordo de leniência celebrado em seu território soberano, devendo ser reconhecida a incompetência deste Juízo para deliberar sobre o crédito indevidamente inserido neste procedimento.

Alegou diversos vícios procedimentais inerentes aos atos de comunicação processual para sua inclusão no processo, uma vez que não houve respeito ao quanto previsto no art. 237 do CPC, bem como do Decreto 9.734, de 20 de março de 2019, que dispõe sobre a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965, por se tratar de pessoa jurídica de direito público estrangeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

No mérito, sustentou haver um tratamento desigual entre créditos da mesma natureza, uma vez que o acordo de leniência celebrado pela Odebrecht S.A. com a CGU e a AGU foram excluídos da relação de credores da própria recuperanda, enquanto o seu crédito foi incluído, sem qualquer justificativa para abordagem distinta de situações iguais, o que poderia ferir a regra da *par conditio creditorum*.

Pedi, na hipótese de se considerar a competência deste Juízo recuperacional, o reconhecimento da nulidade da notificação e citação da PGRD pelos meios empreendidos pela Odebrecht S.A. e pela administradora judicial, com o consequente reconhecimento da tempestividade da presente petição de Impugnação; alternativamente, caso ainda assim se entenda pela intempestividade da Impugnação, requer o regular processamento da presente petição, vez que apresentada em prazo adequado às condições processuais da Impugnante, bem como por ser possível sua apreciação nos termos dos arts. 10 a 13, da Lei n. 11.101/2005 e; no mérito, a exclusão dos créditos da PGRD da presente recuperação judicial em razão da incompetência desse Juízo para julgar sobre o pagamentos pactuados em acordo de leniência celebrado entre a Odebrecht S.A. e a PGRD, ou a inclusão dos créditos de acordo de leniência efetados entre as recuperandas e o MPF e a CGU, em razão da imunidade de jurisdição da qual goza a República Dominicana e seus bens perante órgãos jurisdicionais brasileiros;

A impugnante apresentou documentação de fls. 23/125, consistentes no (i) Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e a República Dominicana; (ii) comunicado da Odebrecht ao procurador da República Dominicana; (iii) carta enviada pela Administradora Judicial; (iv) ofício encaminhado à Administradora Judicial; (v) e-mail encaminhado à Administradora Judicial; (vi) acordo de leniência entre o MPF e a Odebrecht; (vii) acordo de leniência firmado entre o CGU e AGU e o grupo Odebrecht e (viii) a cobrança de pagamento encaminhado pelas Recuperandas.

Manifestação do administrador judicial às fls. 130/135 defendendo os atos de comunicação por ela praticados frente ao impugnante e requerendo a intimação das recuperandas para manifestação sobre o mérito da causa.

Petição do impugnante às fls. 142/211 informando legislação da República Dominicana na qual se estabelece a impossibilidade de sujeição do crédito à recuperação judicial, cujo valor aferido para compensação de danos causados ao aludido país



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

somente por ele pode ser definido.

A recuperanda manifestou-se às fls. 215/228. Em síntese, alegou que a Lei 11.101/2005 é aplicável ao crédito em questão, uma vez que ele não seria cobrado mediante execução fiscal, caso houvesse intenção de sua exação no Brasil. Assim, não há qualquer exceção legal na qual o crédito pudesse se subsumir, para legitimar sua exclusão ao processo recuperacional, razão pela qual ele deve ser mantido e inscrito no QGC. Pela mesma razão as recuperandas não incluíram os créditos resultantes dos acordos de leniência firmados no Brasil, justamente porque eles são passível de exação através de execução fiscal, de modo a ser aplicada exceção do art. 6º, § 7º, da LRF.

Além disso, o crédito foi constituído antes do ajuizamento da recuperação judicial, devendo ser-lhe aplicado o art. 49 da Lei 11.101/2005.

Arguiu o afastamento da tese de imunidade de jurisdição, pelo fato do Poder Judiciário da República Dominicana ter reconhecido a jurisdição deste Juízo em pedido de homologação efetuado pelas recuperandas, com reconhecimento de que a decisão judicial aqui proferida pudesse ser passível de execução perante a jurisdição dominicana.

E mesmo que não tivesse havido o reconhecimento por parte da jurisdição dominicana da jurisdição brasileira em relação ao crédito do impugnante, este não gozaria de imunidade absoluta, uma vez que o caso se encontra no âmbito de exercício de atividade econômica, relativizando a imunidade mencionada.

Em sede de réplica (fls. 249/263), a República Dominicana aduziu que a homologação da recuperação judicial perante o Poder Judiciário daquele País tem caráter meramente formal e não produz impacto sobre a imunidade de que desfruta o Estado dominicano.

Refutou a natureza privada do ato praticado entre o Estado e a Odebrecht e diz que os procedimentos de recuperação judicial estão excluídos do escopo de aplicação da Lei nº 544-14 de Direito Internacional Privado da República Dominicana. Para o Estado dominicano, o acordo *“tem por motivação a defesa do interesse público dominicano, o cumprimento dos objetivos da Convenção Interamericana contra a Corrupção, o cumprimento do Código de Processo Penal e o melhor atingimento da política criminal do Estado dominicano”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

Desse modo, defendeu que a espécie versa sobre matéria de ordem pública e não de compensação por danos privados, pelo que corresponde a ato de império e não a ato de gestão.

Mais adiante, a República Dominicana apontou que o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça utilizado pelas recuperandas a respeito da imunidade de jurisdição contém preceito que determina a prévia manifestação do Estado estrangeiro para que se manifeste sobre a renúncia ou aplicação da imunidade ao caso concreto. Invocou como fundamento adicional, outrossim, a Convenção de Viena de 1961.

Por fim, A República Dominicana rejeitou o critério de diferenciação entre os créditos decorrentes dos acordos firmados com a CGU e o MPF e o seu, por conta do mecanismo de cobrança (execução fiscal). Diz que apenas se houvesse uma execução fiscal em andamento haveria a possibilidade de se aplicar a regra do art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/05

Às fls. 264 o Ministério PÚBLICO requereu manifestação da Administradora Judicial.

Às fls. 270/280 o administrador judicial se manifestou. Em síntese, entendeu que a questão da imunidade do Estado estrangeiro é relativa no que diz respeito a atos de gestão e absoluta se for o caso de atos de império. À míngua de elementos de direito dominicano que permitissem bem qualificar o ato celebrado entre as Recuperandas e aquele Estado, a Administradora Judicial considerou tratar-se de um ato de império, de forma que a República Dominicana deveria fazer jus à imunidade.

O administrador judicial também questionou as partes a respeito da natureza do ato jurisdicional havido no Estado estrangeiro sobre o reconhecimento da recuperação judicial processada no Brasil. Dessa forma, o auxiliar do Juízo requereu intimação das partes a produzir prova a respeito do direito estrangeiro relativa a (i) a natureza do ato jurídico celebrado entre a Odebrecht e o Estado Dominicano; e (ii) os efeitos da decisão judicial dominicana a respeito do processo de recuperação judicial.

O administrador judicial também manifestou-se contrariamente ao posicionamento das recuperandas, acerca do alegado tratamento diferenciado dado ao crédito derivado do acordo de leniência celebrado entre elas perante órgãos do Estado brasileiro e aquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

dispensado ao crédito da República Dominicana, ao entender como insuficiente para embasar tal tese o simples fato de haver mecanismo diferenciado de cobrança do crédito brasileiro por meio da execução fiscal, não extensível ao impugnante.

As recuperandas manifestaram-se sobre o parecer do administrador judicial às fls. 283/301, juntando também parecer de doutrinador dominicano (fls. 302/319). Alegaram a impossibilidade da República Dominicana, caso queira perseguir o crédito no Brasil, de não se sujeitarem à recuperação judicial.

O impugnante se manifestou às fls. 352/364, colacionando, por sua vez, o parecer de fls. 365/390.

Às fls. 429/437 o Ministério Público apresentou sua manifestação sobre o caso. Sustentou estarem superadas as questões processuais alegadas pelo impugnante, diante do profundo contraditório vislumbrado nos autos. Entendeu não haver espaço para discussão sobre a imunidade de jurisdição, uma vez que o debate gira em torno de acordo de leniência efetuado no território do impugnante segundo sua legislação, aplicando-se o art. 9º da LINDB, tanto para obrigações contratuais, como para as obrigações extracontratuais. E, diante de tal contexto, é da própria República Dominicana a competência para deliberar sobre o acordo de leniência por ela efetuado, bem como a própria sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial somente deverá surtir os efeitos permitidos pelo ordenamento jurídico daquele país, nos termos do art. 17 do aludido diploma legal. Assim, tendo em vista que no acordo de leniência não há menção de submissão à legislação brasileira, o MP defendeu a impossibilidade de alteração, via recuperação judicial, dos termos do acordo efetuado segundo os parâmetros da legislação estrangeira. Por fim, citou precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que deliberou por não permitir que a recuperação judicial atinja direito material de credor estrangeiro.

Nova manifestação das recuperandas às fls. 439/449, reiterando seus posicionamentos anteriores.

Também nova manifestação do impugnante, reiterando seus argumentos já expostos às fls. 450/456,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A impugnação merece prosperar.

Com as devidas vêrias ao entendimento das recuperandas e do MP, vislumbra-se na espécie a necessidade de reconhecimento da imunidade de jurisdição e de execução do impugnante.

Inegável que o acordo de leniência celebrado na República Dominicana decorreu de ato de império, pois fundado em legislação voltada ao combate de corrupção, cujo interesse público é perfeitamente verificável, justamente por se tratar de política de Estado voltada a coibir atos ruinosos ao erário, decorrente da manipulação de mercado na contratação de obras públicas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminhou para a relativização da imunidade de jurisdição para Estados estrangeiros, permitindo a aplicação da legislação e jurisdição brasileira para situações que envolvam controvérsias de direito privado. Cito a seguinte ementa:

“IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO – EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOUTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICIONAL MERAMENTE RELATIVA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO.

- O Estado estrangeiro **não dispõe** de imunidade de jurisdição, **perante** órgãos do Poder Judiciário brasileiro, **quando se tratar** de causa **de natureza** trabalhista. **Doutrina. Precedentes** do STF (**RTJ** 133/159 e **RTJ** 161/643-644).

- Privilégios diplomáticos **não podem ser invocados**, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento **sem causa** de Estados estrangeiros, **em inaceitável detimento** de trabalhadores residentes em território brasileiro, **sob pena** de essa prática consagrar **censurável** desvio ético-jurídico, **incompatível** com o princípio da boa-fé e **inconciliável** com os grandes postulados do direito internacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS.

- **A imunidade de jurisdição**, de um lado, e **a imunidade de execução**, de outro, **constituem** categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, **pois** – ainda que guardem estreitas relações entre si – **traduzem** realidades independentes e distintas, **assim reconhecidas quer** no plano conceitual, **quer**, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais.

A eventual impossibilidade jurídica de **ulterior** realização prática do título judicial condenatório, **em decorrência** da prerrogativa da imunidade de execução, **não se revela suficiente** para obstar, **só por si**, a instauração, **perante** Tribunais brasileiros, **de processos de conhecimento** contra Estados estrangeiros, **notadamente** quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. **Doutrina. Precedentes.**

(RTJ 184/740-741, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nos autos da ACO 526/SP, o Eminente Ministro Celso de Mello, após discorrer assertivamente sobre o tema, expõe sua visão de que mesmo nas hipóteses de imunidade de execução haveria relativização, caso as constrições recaíssem sobre bens não afetados à missões diplomáticas do Estado estrangeiro respectivo, para, ao final, reconhecer a prevalência do posicionamento de nosso Pretório Excelso, que a aludida imunidade possui caráter absoluto:

É por esse motivo que entendo, com toda a vênia, sem desconhecer a extrema delicadeza de que se reveste a questão **pertinente à intangibilidade** dos bens **titularizados** por soberanias estrangeiras (GUIDO FERNANDO SILVA SOARES, “Das Imunidades de Jurisdição e de Execução”, 1984, Forense, v.g.), **que se deveria permitir, ao credor exequente** (à União Federal, no caso), **em situações** como a que ora se examina, **a possibilidade de comprovar que existem**, em território brasileiro, **bens passíveis** de constrição judicial, **pertencentes** ao Estado estrangeiro **que figura** como devedor executado, **desde que tais bens não se mostrem impregnados de destinação diplomática e/ou consular** (requisito de expropriabilidade), **de modo a ensejar-se** o regular prosseguimento, **perante** órgão competente do Poder Judiciário nacional (**o Supremo Tribunal Federal, na espécie**), do processo de execução instaurado contra determinada soberania estrangeira.

Devo reconhecer, no entanto, como precedentemente salientado, **que esta** Suprema Corte, **em outros** julgamentos (**ACO 524-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **ACO 634-AgR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.), **vem adotando posição diversa, mais restritiva**, daquela que tenho perfilhado

Faço tais considerações, respeitando mais uma vez o posicionamento adotado pelo MP, para reafirmar que ambas as imunidades devam ser reconhecidas na espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

A imunidade de jurisdição tem efeito no caso dos autos, porque o acordo de leniência resultou de ato de império tal como já exposto. O caráter de ordem pública de tal acordo entre as partes, considerando já a legislação apresentada pelo impugnante, tem por fim garantir a eficiência na administração da coisa pública, como forma de coibir práticas deletérias não só sob o ponto de vista patrimonial estatal, mas, da eticidade e impessoalidade que devam reger as contratações do poder público, em prol das melhores condições aos administrados.

O acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção, nas palavras de Bertoncini¹:

É o ato administrativo bilateral e discricionário, firmado entre a autoridade competente, nacional ou legitimada, a defender a administração pública estrangeira, em razão de proposta formulada em primeiro lugar pela pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à administração pública, definidos ou apontados na Lei 12.846/2013, mediante o compromisso de efetiva cooperação na identificação dos demais envolvidos e da obtenção célere de informações e documentos indispensáveis à apuração da verdade nas fases de investigação e do processo administrativo, isentando a proponente de sanções administrativa (publicação extraordinária de decisão condenatória) e judicial (proibição temporária de receber benefícios econômicos do Poder Público), e reduzindo-lhe a multa aplicável no processo administrativo, na senda de combater a corrupção na esfera pública e preservar a leal concorrência entre as pessoas jurídicas privadas.

Tâmara Padoin Marques Marin² afirma com lucidez que:

Quando se defende que o acordo de leniência é um instrumento para aplicação da eficiência na Administração Pública, pontua-se que ele é apto ao ressarcimento do erário, mas também para inibir a reiteração de condutas ilícitas de mesma natureza, em razão do caráter dissuatório das sanções cominadas no termo do ajuste. Assim, não visa ao aspecto meramente econômico estatal.

Em tal ponto, a essência do acordo de leniência firmado pela República Dominicana, segundo a soberania de sua legislação e de sua atuação estatal em nada difere da essência do acordo de leniência firmado de acordo com a legislação brasileira. Os objetivos são os mesmos, seguindo a tendência da Convenção Interamericana Contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção³

¹ BERTONCINO, Mateus. Do acordo de leniência. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI Fábio (Orgs.). *Lei Anticorrupção: comentários à Lei nº 12.876/2013*. São Paulo: Almedina, 2014, p. 220.

² MARIN, Tâmara Padoin Marques. A Lei Anticorrupção e o Acordo de Leniência. Uma Análise do Regime Geral para Celebração desse Instrumento. Belo Horizonte. Fórum. 2019. Página 135.

³ https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

Mas, ainda que superado esse ponto, não se pode negar que a inserção de tal crédito na recuperação judicial também encontra óbice na imunidade de execução, uma vez que o plano imporia perda patrimonial ao acordo efetuado, diante das condições de pagamento diferentes da originalmente prevista quando realizado o ato de império da impugnante.

Além disso, diferentemente do quanto sustentado pelas recuperandas, a sentença colacionada às fls. 229/241, em momento algum adentrou no mérito de imposição da recuperação judicial ao acordo de leniência firmado com a República Dominicana, sendo claro que seu exame aferiu critérios de legalidade e formalidade mas não de mérito.

Para que se pudesse cogitar de aplicação da posição pós universalista em matéria de insolvência, regida pelos princípios da cooperação judicial internacional, diversos pontos deveriam ter sido fixados, como bem salienta Marcio Souza Guimarães⁴, *verbis*:

A lei modelo da UNCITRAL enfrenta o binômio jurisdição de um Estado *versus* a necessidade de cooperação, comunicação e concentração do tratamento da empresa transnacional em crise. A soberania estatal, traduzida na jurisdição para processar e julgar as sociedades situadas em seu território, deve se amoldar à necessidade de restruturação judicial da empresa globalizada, com consequências evidentes para os estados envolvidos. Para tanto, o instrumento de materialização será o protocolo de insolvência (*insolvency protocol*) firmado entre os juízos competentes, em conjunto com os administradores judiciais (*insolvency practitioner*), com base no denominado *Court-to-Court Cooperation (CCC)*. Como todos os juízes são, em tese, competentes para tratar da crise da empresa exercida por uma sociedade presente no território nacional, surge o princípio denominado de *comity* ou da *courtoisie*, com a grande responsabilidade que cada qual assume para lidar com o tema, pelo fato de não haver um tribunal internacional competente para dirimir as eventuais divergências. A base do protocolo de insolvência é o reconhecimento do local do principal estabelecimento (*centre of main interests*), fixando o juízo de um país como o processo principal (*main proceeding*), e os demais como os processos secundários (*non main proceedings ou secondary proceedings*). A fixação do principal estabelecimento tem por objetivo não só definir o processo principal, como também evitar a reprovável prática do *forum shopping* – conduta do devedor de escolher o país que apresenta a legislação mais favorável ao tratamento da dificuldade enfrentada. Tal prática viola o preceito mundial do juiz natural (*due process of law*), recentemente posto em evidência no caso Van Gasenvinkel (2015), empresa transnacional com atividade na Holanda, na Bélgica e em Luxemburgo, ao recorrer ao tribunal inglês para reorganização de seus débitos,

⁴ <https://www.editorajc.com.br/insolvencia-transnacional-cross-border-insolvency-o-desafio-brasileiro/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

valendo-se do mecanismo denominado de “plano de pagamentos” (*scheme of arrangement*), por se tratar de um mecanismo simples e eficaz de reestruturação, sem ostentar qualquer estabelecimento ou bens em território inglês, alegando ter vários credores no Reino Unido. O pleito foi admitido por um tribunal inglês, sob o fundamento de que alguns credores estavam sediados em seu território, o que, a todo evidente, não pode ser tolerado.

No caso dos autos, não há qualquer comprovação de registro de instrumento de protocolo de insolvência firmado entre este Juízo e o Juízo competente da República Dominicana, não há fixação do Juízo principal e nem dos auxiliares. Por essas razões, inexorável a conclusão de que a recepção da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por este Juízo apenas circunscreveu-se aos aspectos de formalidade, sem que houvesse imposição da jurisdição brasileira, ainda que em caráter de cooperação, sobre o acordo de leniência firmado entre as partes.

Por fim, o próprio comportamento do impugnante revela sua intenção de levar a termo o acordo de leniência tal como formulado, sem qualquer pretensão de renúncia à sua soberania e aos seus direitos decorrentes do ato de império praticado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela República Dominicana, determinando a exclusão do crédito decorrente do acordo de leniência firmado com as recuperandas do procedimento recuperacional. Diante da resistência à pretensão deduzida, condeno as recuperandas ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150.000,00, aplicando o parágrafo 8º do art. 85 do CPC, por analogia, diante da complexidade da causa, do zelo dos profissionais atuantes e por considerar que o parâmetro previsto no parágrafo 2º do aludido diploma legal poderia comprometer a recuperação judicial, analisando o valor do proveito econômico pretendido, sem qualquer mácula ao competente trabalho desenvolvido por todos os advogados deste feito.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**